

AO JUÍZO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA – GO

URGENTE

ONCOTECH HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.542.511/0001-99, com sede à Rua Wilson Barbosa, nº 303, Jardim América, Itumbiara – Goiás, CEP: 75523-320, vem, por seus procuradores e advogados infra-assinados, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões a seguir expostas:

BREVE SÍNTESE DAS ATIVIDADES DA ONCOTECH

1. A empresa **ONCOTECH, ora requerente**, iniciou sua trajetória no ano de 2002, no ramo da distribuição de medicamentos hospitalares, destacadamente, oncológicos. No ano de 2015, foi adquirida pelos atuais sócios Sr. **LEANDRO CAMPOS DIAS** e sua esposa Sra. **MARIA APARECIDA REBELO CAMPOS DIAS**.
2. A partir daí a empresa requerente passou a ser administrada e gerida pelo Sr. Leandro Campos que, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de experiência no ramo de medicamentos, tendo passado por grandes empresas como Novartis Biociências, AstraZeneca, Biosintéticas, Farmasa entre outras,

elevou o nível da empresa, retirando-a de uma simples distribuidora de medicamentos para uma das grandes empresas do seu segmento.

3. A empresa requerente cresceu no mercado de distribuição de medicamentos, chegando a ter uma carteira de 55 (cinquenta e cinco) fornecedores, entre indústrias farmacêuticas e outros distribuidores, tanto na linha hospitalar, quanto produtos oncológicos, com faturamento médio de até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com lucro líquido médio de 7% (sete por cento), contando ainda com a colaboração de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, com projeto de expansão.

4. Contudo, após o período pandêmico o mercado farmacêutico retraiu, com queda nas vendas e aumento da inadimplência, o faturamento da empresa requerente que era em média de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) passou abruptamente para R\$3.000.000,00 (três milhões), com a margem negativa ao final de cada mês.

5. Diante da situação acima narrada, medidas foram adotadas para superar os impactos da crise como: diminuição das despesas, aprimoramento na gestão, ajuste no quadro de funcionários, redução do custo operacional dentre outras.

6. Frisa-se, por oportuno, que a empresa possui viabilidade para a superação da crise vivenciada com a manutenção da fonte produtiva, geração de empregos, pagamentos de impostos e o cumprimento da sua função social.

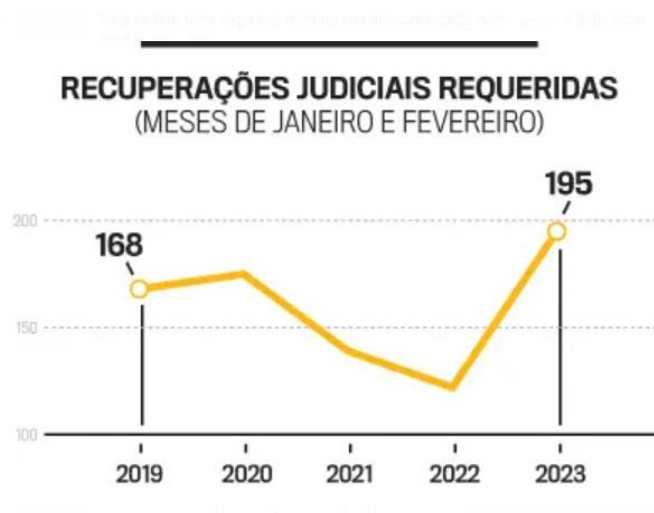
DAS RAZÕES DA CRISE

7. O Brasil vivencia crise econômica, extremamente, complexa por conta da junção de vários fatores macroeconômicos que vem atingindo todo

o setor produtivo nacional: crise sanitária prolongada; aumento dos custos de produção, redução da margem de lucratividade do setor produtivo, inadimplência, escassez de recursos financeiros, queda na capacidade aquisitiva da população.

8. Esse conjunto de fatores fez com que grandes empresas, de renome, inclusive do próprio ramo de atividade da Requerente, como a empresa Santa Marta Distribuidora de Medicamentos, ingressassem com pedidos de recuperação judicial.

9. Em relação à crise econômica, tem-se que a mesma além de notória, pode ser atestada pelo considerável número de pedidos de recuperações judiciais e falências nos últimos anos, conforme divulgado pelo SERASA¹. Sendo certo que se considerarmos janeiro de 2022 e janeiro de 2023, teve um crescimento expressivo de 37,3% (trinta e sete vírgula três por cento) em número de recuperações judiciais e 56,5% (cinquenta e seis vírgula cinco por cento) em número de falência, com uma tendencia a aumentar mês a mês, vejamos em gráfico:



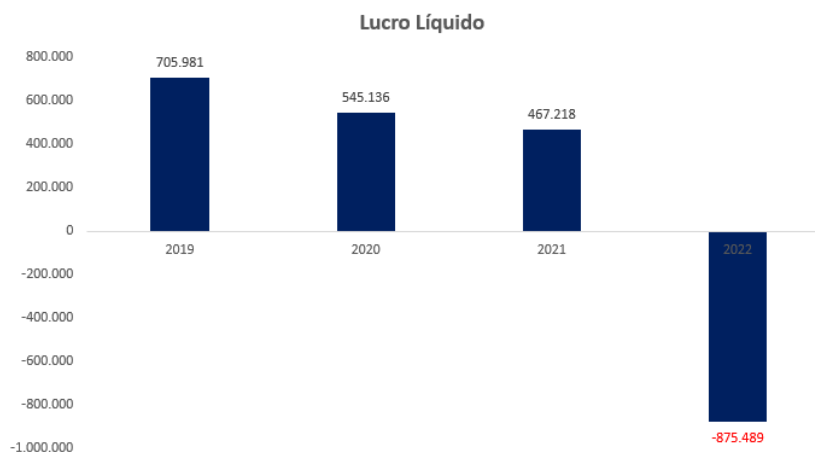
2

¹ <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/janeiro-registra-92-pedidos-de-recuperacao-judicial-revela-serasa-experian/>

² <https://veja.abril.com.br/economia/por-que-os-pedidos-de-recuperacao-judicial-disparam-em-2023/>

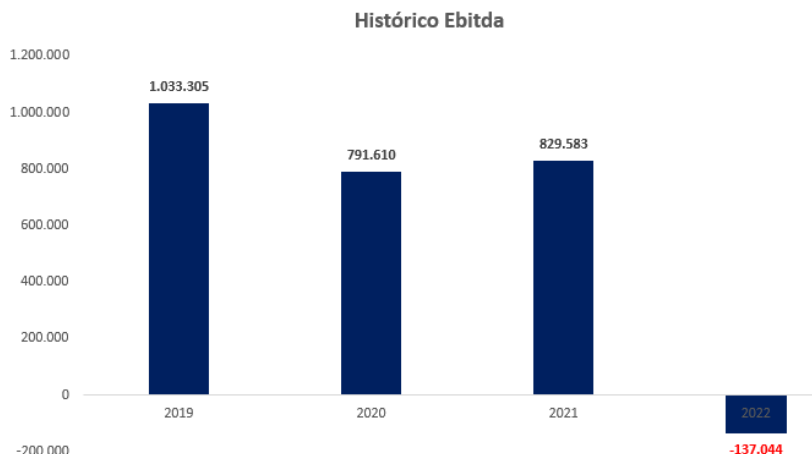
10. A Requerente resistiu o quanto pode, fez de tudo para não se socorrer ao processo recuperacional, mas a queda abrupta na margem de venda, somados ao alto grau de endividamento junto as instituições financeiras culminou em uma espiral de crise, conforme anteriormente mencionado, comprometendo seu desempenho no mercado, assim como sua sobrevivência empresarial.

11. Para se ter uma ideia, o lucro líquido da empresa requerente, entendido por aquele que representa o rendimento de uma empresa, seguiu em linha decrescente se analisarmos os últimos quatro anos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

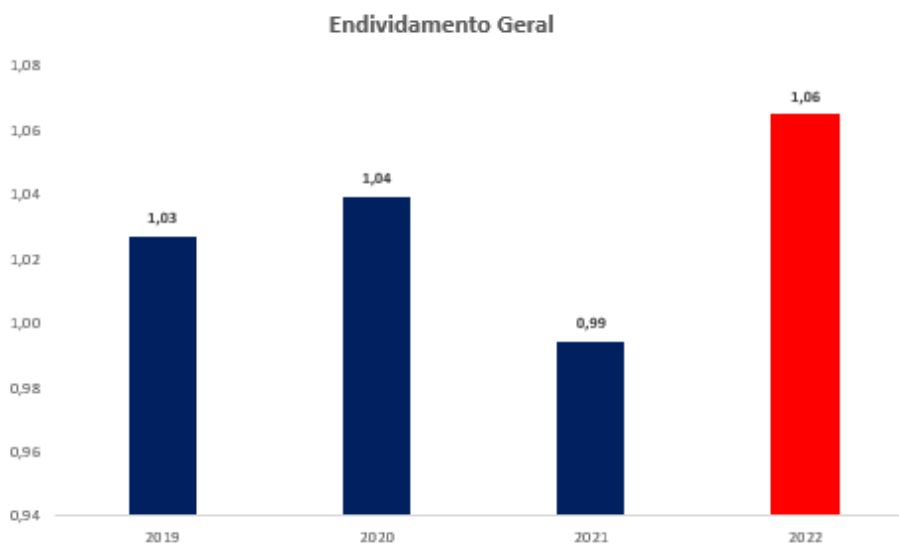


12. Veja que a queda foi abrupta e a empresa fechou o ano de 2022 com seu lucro líquido em -R\$ 875.489.00 negativo, o que influencia diretamente na sua saúde financeira.

13. Nessa mesma direção de índices negativos, seguiu o Ebitda da empresa, o qual no ano de 2022 encerrou-se bem abaixo do esperado, vejamos:



14. Em ordem inversa, o nível de endividamento cresceu demasiadamente, o qual atualmente se encontra na casa dos R\$ 22 milhões, sendo comprovado pelo índice contábil extraído do balanço, demonstrando, ainda, a real situação de crise financeira, *in verbis*:



15. Inclusive, importa salientar que em seu melhor momento, contava com 45 (quarenta e cinco) funcionários, reduzindo para 19 (dezenove) funcionários, ou seja, mais de 50% de redução para tentar chegar ao ponto de

equilíbrio com a nova realidade. A redução é necessária para equalizar as contas e reduzir os custos.

16. Logo, não pairam dúvidas quanto a atual situação de crise econômico-financeira vivenciada pela autora, o qual claramente necessita do benefício da recuperação judicial para seu soerguimento efetivo.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA

17. É de todo oportuno novamente frisar que a Autora possui *expertise* em seu ramo de atividade, boa posição no mercado, ampla rede de clientes e plena capacidade de desenvolver suas atividades. É válido trazer ao conhecimento deste d. juízo, bem como de todos os interessados e credores, que a requerente está confiante na superação da crise, diante da perspectiva projetada para a economia nos próximos anos.

18. A requerente encontra-se, devido aos anos de sua atividade, consolidada no mercado de distribuição de medicamentos, sendo referência no mercado. O seu bom relacionamento com todos os fornecedores e clientes é determinante em seu processo de soerguimento.

19. Novas estratégias estão sendo adotadas para os novos tempos, bem como para a formação de fluxo de caixa disponível para o adimplemento das obrigações sujeitas ou não ao plano de recuperação judicial.

20. A reestruturação e os esforços da recuperação judicial culminarão no sucesso do processo de recuperação judicial, bem como na satisfação de seus credores, com a conservação da empresa, geração de

empregos, fomentando a economia, recolhendo tributos, como bem preconiza os ditames da Lei 11.101/2005.

DA COMPETÊNCIA

21. Como descrito acima, a matriz da empresa requerente está sediada na cidade de Itumbiara – GO, foro competente para processar e julgar o presente pedido recuperacional, pois é onde localiza a sua sede produtiva e de onde emana todas as tomadas de decisão, não restando dúvidas, com isso, em relação à competência da presente cidade em processar o feito recuperacional.

22. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou que a competência para deferir o processamento da recuperação judicial e o juiz da comarca que se situa o principal estabelecimento da devedora, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido.³

23. Evidente, assim, que o principal estabelecimento da requerente se situa nesta comarca, sendo este, portanto, o Juízo competente para

³ AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, consoante previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

24. A Autora preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 (arts. 2º, 48 e 51), isto é, faz *jus* ao pleito da recuperação judicial da empresa e em mesmo viés ao deferimento de seu processamento.

25. Nesse sentido, comparecem as requerentes para declarar que: (i) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que dois anos exigidos por lei. (ii) jamais foi falida; jamais ingressou com pedido de recuperação judicial ou procedimento semelhante; (iii) seus administradores e sócios jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

26. Comprovada, portanto, a observância dos requisitos objetivos da Lei 11.101/2005, vale adentrar ao preenchimento e juntada dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei Regente, especificamente em seu artigo 51, vejamos:

27. No tocante aos documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, tem-se que a empresa autora, por via da farta documentação colacionada aos autos, demonstraram o atendimento a tal requisito.

28. Portanto, atendidas as exigências da Lei 11.101/2005, bem como considerando a necessidade da empresa Autora de se valerem do processo em comento, requer, a luz do que determina o artigo 52 da referida Lei, seja

deferido, em caráter de urgência, o processamento do pedido de recuperação judicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

29. A empresa autora, em razão do grau de endividamento, foi obrigada a recorrer-se às instituições financeiras, as quais em razão dos elevados juros cobrados, vem consumindo todo o seu capital de giro e ocasionando o inadimplemento de suas obrigações e comprometendo a própria atividade produtiva.

30. Não bastasse isso, as instituições financeiras, como forma de garantia do recebimento de seus créditos, instituíram a trava bancária, via da qual os recebíveis da empresa devedora são enviados aos bancos para retenção do pagamento dos clientes, ficando a empresa desprovida de receita.

31. Com isso, parte ou até a totalidade dos recebíveis da empresa são retidos pelos bancos, comprometendo, por conseguinte, todo o seu fluxo de caixa.

32. O fato é que tais recursos são indispensáveis ao soerguimento e manutenção das atividades da empresa, bem como ao pagamento de diversos custos fixos, a saber: funcionários, energia, água, telefone, despesas administrativas, tributos.

33. Com o envio dos recebíveis aos bancos, a autora fica literalmente impedida de rodar, os funcionários são demitidos, os fornecedores deixam de receber os seus créditos, o Governo deixa de angariar seus tributos e toda a sociedade perde. Somente as instituições financeiras lucram com a trava bancária,

não por acaso que em meio a tensa e longa crise econômica e financeira do País, essas registram lucros exorbitantes, os quais são obtidos via o sacrifício de todo o setor produtivo.

34. Evidente, portanto, que a trava bancária colide frontalmente com o princípio da preservação da empresa, impedindo-a de se reestruturar e voltar a crescer de forma sustentável.

35. Assim sendo, resta evidente que a liberação das travas bancárias é *condição sine qua non* para a que a recuperação judicial obtenha êxito, visto que sem o ingresso dos recursos travados, a empresa não terá capital de giro necessário para aquisição da matéria prima, plantio e por conseguinte a comercialização.

36. Acerca da liberação das travas bancárias tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ipsis litteris*:

“Agravado de instrumento - instituição financeira - recuperação judicial - amortização dos créditos - execução administrativa direta sobre o capital pertencente à sociedade devedora - violação à suspensão das execuções dirigidas contra as sociedades em recuperação e ao princípio da *pars conditio creditorum*. O pretense indeferimento do pedido de restituição dos valores amortizados, bem como a possibilidade de futuras amortizações por parte da agravante, supõem dano reflexo à empresa a ser recuperada, que, em última análise, acabaria por inviabilizar o próprio pleito que foi deferido e conduziria a agravada a uma situação de **falência evidente, já que as próprias garantias ofertadas supõem trava bancária que, ao final, inviabilizaria por completo a pretensa recuperação, pela só apropriação da maior parte do faturamento da empresa, que se veria sufocada em termos de capital de giro, de modo que deve prevalecer a decisão agravada**. Não provido.” (TJ-MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 22/08/2013, Câmaras Cíveis / 3a CÂMARA CÍVEL). – G.P.

“É verdade que o credor fiduciante pode retomar os bens dados em garantia em caso de inadimplemento, desde que não sejam essenciais ao exercício da atividade empresarial (art. 49, § 3o da Lei 1.101/05). No caso em concreto, porém, os bens alienados máquinas para fabricação de embalagens são essenciais à manutenção da atividade empresarial

da ré. E a exceção se justifica, porquanto a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a reorganização da empresa deficitária para que possa adimplir suas dívidas, o que não seria possível com a apreensão dos bens indispensáveis à continuidade de suas atividades.” (Agravo de Instrumento no o 209297- 12.2014.8.26.00, 36a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Gil Cimino, DJ 20/03/2014). – G.P.

37. Compartilha do mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. TRAVA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. Imprescindível assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa com vistas à sua recuperação, mormente considerando que a mens legis funda-se justamente na superação da crise econômico-financeira (art. 47 da lei nº 11.101/2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 437245-32.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 22/11/2016, DJe 2158 de 29/11/2016) G.P

38. Registra-se, inclusive, nota de destaque o site do migalhas citou uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual ao analisar questão idêntica determinou a liberação das travas bancárias em razão da essencialidade dos recursos para a recuperação judicial da empresa, senão vejamos:

O magistrado ressaltou ainda que, embora em regra o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, "*a utilização do mecanismo de "trava bancária" pela instituição financeira, apropriando-se integralmente dos recebíveis pactuados como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela o risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação*".

*"Tendo em vista a essencialidade dos valores liberados ao funcionamento da empresa, correta a decisão de liberação parcial da trava bancária como forma de possibilitar o sucesso da recuperação e a preservação da sociedade empresária. Com efeito, a não liberação parcial da trava bancária poderia acarretar a inviabilidade da recuperação da empresa e, conseqüentemente, a sua falência, o que não seria benéfico, principalmente em tempos de crise."*⁴

39. Por todos esses fatos é que mesmo diante da rigidez do instituto denominado trava bancária, esse não pode e não se sobrepõe ao princípio maior da Lei 11.101/2005, esculpido no art. 47 da mesma, o qual visa a preservação e o soerguimento da empresa, como fonte geradora de recursos, tributos, empregos diretos e indiretos e incontáveis benefícios à sociedade de um modo geral.

40. Noutro giro, ainda que este não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas a título de argumentação, também nesta hipótese a trava bancária deve ser flexibilizada, mesmo que a liberação não contemple 100% dos créditos, mas apenas 70%, esta deve ocorrer para que a empresa não entre em um verdadeiro colapso e a Lei 11.101/2005 não se torne letra morta.

41. Neste sentido, cita-se Acórdão do C. STJ, proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar de n.o 14919/RS, assim ementado pelo incluíto ministro Aldir Passarinho Junior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO EFICAZ. POSSIBILIDADE. **PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REDUÇÃO.** I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento bruto da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, **deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais.** II. **Redução de 20% para 6% (seis por cento) do aludido**

⁴ <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI238217,81042-TJRJ+afasta+trava+bancaria+imposta+a+empresa+em+recuperacao+judicial>

faturamento, considerando provada, após o despacho inicial, a existência de administrador nomeado pelo Juízo. III. Agravo regimental parcialmente provido. - (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, 2008/0249253-0, Relator Aldir Passarinho Junior, Data Julgamento - 09/12/2008, Publicação 02/02/2009– G.P.

42. Na mesma trilha de raciocínio, tem-se a decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp n. 334.756/SP, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃODEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA SOBRE F A TURAMENTO DA EMPRESA**. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. 1. Não ocorre violação de dispositivos do Código de Processo Civil quando a Corte estadual firma sua decisão com base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. 2. Não se conhece do apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto, desatendendo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. 3. O exame de dispositivos constitucionais, inclusive para efeito de prequestionamento, refoge dos **limites** da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 4. Em sede de execução fiscal, admite-se excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa, desde que também atendidas as exigências previstas na legislação de regência. **5. Em respeito ao princípio da razoabilidade e à previsão do art. 620 do CPC, segundo a qual a execução deve ser dar pelo meio menos gravoso ao devedor, deve ser reduzido o percentual de penhora sobre faturamento fixado em valor elevado. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reduzir a penhora para 10% do faturamento mensal da recorrente e determinar que sejam observadas as disposições constantes nos arts. 677 a 678 do CPC.** – (STJ, REsp 334756 SP 2001/0090207-2. Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA. PublicaçãoDJ 26.05.2006 p. 236. Julgamento14 de Março de 2006. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) – G.P.

43. Sob outro aspecto, à luz do disposto na parte final do parágrafo terceiro do art. 49 da Lei 11.101/2005, o credor não poderá satisfazer sua dívida

via da retenção dos créditos cedidos, isso porque tais recursos são essenciais à recuperação judicial, logo, durante o *stay period*, os mesmos devem ser mantidos na posse da empresa recuperanda, possibilitando, assim, o seu soerguimento.

44. Dessa feita, resta evidente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que justificam a necessidade de liberação integral dos valores relativos aos recebíveis oriundos das vendas realizadas pelas requerentes por meio de duplicatas, cheques, boletos e etc., o que desde já requer.

45. Na hipótese de retenção de qualquer dos valores, requer, seja determinado a imediata devolução de tais importâncias, as quais devem ser depositadas em conta corrente vinculada ao juízo, sendo posteriormente liberadas à empresa.

46. Alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, requer, nesta hipótese, não obstante a necessidade da empresa de retorno de 100% dos recebíveis, **seja determinada a liberação de pelo menos 70% dos valores relativos aos créditos cedidos.**

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ARTIGO 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

47. O CPC, no capítulo que trata da gratuidade de justiça, começa por dizer claramente que tanto a pessoa "natural" quanto a "jurídica" pode ser beneficiária da gratuidade de justiça se provar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (NCPC, art. 98, caput).

48. Essa previsão legal é de fundamental importância, porque, para muitos magistrados os benefícios da gratuidade de justiça somente poderiam ser concedidos a pessoa natural e jamais para a pessoa jurídica. Tanto é verdade que foi necessário o STJ editar a súmula nº 481 de seguinte teor: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

49. No caso em apreço, conforme vasta documentação carreada a esta peça vestibular, comprovando a exaustão financeira da empresa autora, que não possui condições de arcar com as custas judiciais, ante a situação de crise momentânea que passa.

Para se comprovar o que ora se alega, a empresa fechou com um prejuízo acumulado de R\$ 1.231.920,19 (hum milhão, duzentos e trinta e um mil, novecentos e vinte reais e dezenove centavos).

50. Noutro giro, como se verifica, a Autora, em razão da escassez de fundos, bem como da crise que se assola no mercado financeiro, está ajuizando o seu processo de recuperação judicial, fato este que corrobora para a comprovação da sua hipossuficiência financeira.

51. Acerca da possibilidade de benefício da assistência judiciária à empresa que estão em estado de hipossuficiência, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já firmou seu posicionamento permissivo, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins econômicos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. In casu, a apelante anexou com a sua petição recursal vasta comprovação de seus balancetes e de inúmeros débitos para credores diversos, além de encontrar-se com pedido de recuperação judicial, em via de processamento. Desta forma, uma vez demonstrado que preenche os requisitos, defere-se a assistência judiciária a pessoa jurídica. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO PROCESSO. ERROR IN

PROCEDENDO. NULIDADE. 3. Além de proporcionar a faculdade de emendar a petição inicial, inclusive adaptando-a ao procedimento correto, o juiz deve indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado, não pode simplesmente estancar a marcha processual sem dar a oportunidade de correção (art. 321, NCPC). 4. Ainda, no caso, não há falar em falta de pressuposto de existência e validade do processo, porquanto o autor postulou em juízo, por meio de ação própria, o recebimento do objeto previsto em contrato entabulado com a parte contrária e, nada há apontando para a incapacidade da autora de postular em juízo ou pela incompetência do órgão julgador. 5. O Novo Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 10, o princípio da não surpresa, de forma que ao julgador é vedado extinguir o feito, de ofício, em fundamento ao qual não tenha dado oportunidade da parte se manifestar. 6. Deve ser cassada a sentença de primeiro grau, determinando que a inicial seja recebida e, caso se entenda pela sua inadequação ou irregularidade, se observe o disposto nos artigos 10 e 421 do NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.⁵

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO; AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. Nos termos da Súmula 481, do STJ e conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, há de ser reconhecida a possibilidade de conceder assistência judiciária à pessoa jurídica, cabendo ao juiz apreciar a necessidade de concessão. Agravo conhecido e provido, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.⁶

52. Inclusive, como precedente, tem-se a brilhante decisão de primeiro grau da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia, nos autos nº 5562734.53.2018.8.09.0011, que assim dispôs:

14- Ficam **deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à(s) empresas em soerguimento**, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil, o que não as impede(m) de arcar(em) com as despesas mencionadas no item 3.

53. Portanto, resta comprovada a hipossuficiência da autora, e levando em consideração as dezenas de documentos contábeis jungidos aos autos, é que se faz necessária a concessão do benefício da assistência judiciária às requerentes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

⁵ (TJGO, APELACAO 0320942-96.2016.8.09.0129, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2018, DJe de 15/08/2018)

⁶ (TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200479-61.2015.8.09.0000 – 12.06.2015 – ROBERTO HORÁCIO REZENDE)

54. Noutro diapasão, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, requer o diferimento do pagamento das taxas judiciárias, em virtude da escassez de caixa da Autora, o que impossibilitaria a empresa o acesso à Justiça.

55. Inclusive, seria o momento ideal para o pagamento das custas em caso de processo de recuperação judicial, uma vez que o valor da causa seria calculado sob o valor do benefício econômico obtido no processo, o que é impossível de se auferir logo no protocolo do pedido inicial.

56. Se calcularmos as custas com base no passivo sujeito à recuperação judicial, para se ter uma ideia as custas do presente processo estariam em torno do excessivo valor de R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) o que inviabilizaria, por si só, o ajuizamento do pedido recuperacional.

57. Ademais, o entendimento que se consolida no país, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça é que o valor da causa nos processos de recuperação judicial está ligado ao benefício econômico obtido com o ajuizamento do instituto, o que neste momento inicial não é possível apurar.

58. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5090045.46.2017.8.09.0000
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA

POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Publicado 14/06/2017.

59. Esse entendimento corrobora com o pedido da recuperanda para o diferimento do pagamento das custas processuais, posto que, ao final do processo, será possível apurar devidamente o benefício econômico obtido, com o consequente cálculo devido das custas devidas.

60. Assim, ante à escassez de caixa comprovada das recuperandas somado com a impossibilidade de se apurar o benefício econômico do processo recuperacional, se faz necessária a autorização de Vossa Excelência, de forma alternativa, para que o pagamento das custas processuais seja feito ao final do presente processo.

DOS PEDIDOS

61. *Ex positis*, ante o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do pedido de gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista os fatos acima delineados, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer o diferimento do

pagamento das taxas judiciárias, em virtude da escassez de caixa da Autora, o que impossibilitaria a empresa o acesso à Justiça;

b) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de **ONCOTECH HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.542.511/0001-99;

c) A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do artigo 52);

1. Seja ainda arbitrado os honorários do administrador judicial em, no máximo, 1% (um por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial, valor que já se revela excessivamente oneroso à empresa autora;

d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);

e) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da empresa Autora;

f) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que a empresa Autora possui estabelecimento (Goiás e São Paulo);

g) A expedição do edital previsto no artigo 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências;

h) O deferimento de Tutela de Urgência em favor da autora, para determinar a liberação das travas bancárias, relativamente aos boletos encaminhados aos

bancos a título de adiantamento do pagamento dos boletos, quais sejam: Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A;

i) Protesta, ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado;

62. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 22.209.777,10 (vinte e dois milhões, duzentos e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e dez centavos), em consonância ao artigo 51, §5º, da Lei 11.101/2005⁷.

Nesses termos, pede deferimento.

Itumbiara – GO, 11 de abril de 2023.

Flávio Cardoso
OAB/GO nº 24.920

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO nº 49.741
OAB/SP nº 414.973

Thiago Henrique Vaz dos Reis
OAB/GO 43.268

⁷ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO

| Nº | DESCRIÇÃO |
|--|--|
| 1 | Procuração e Contratos Sociais; |
| DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI 11.101/2005 | |
| | Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (na peça); |
| 2 | Demonstrações contábeis da empresa relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; |
| 3 | Demonstrações contábeis da empresa levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; |
| 4 | Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; |
| 5 | Relação integral dos empregados da empresa, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; |
| 6 | Certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados; |

| | |
|--------------------------------|--|
| 7 | Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; |
| 8 | Extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; |
| 9 | Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial; |
| 10 | Certidão de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; |
| 11 | Certidões de comprovação que a Empresa não se beneficiou com o Instituto da Recuperação Judicial e Falência; |
| 12 | Certidões de Comprovação que os Sócios nunca incorreram em crime Falimentar; |
| DOCUMENTOS FACULTATIVOS | |
| 13 | Guia de custas iniciais. |